



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL
Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar

Processo nº: 010/2.15.0006261-5 (CNJ:.0022574-06.2015.8.21.0010)
Natureza: Periclitção da Vida e da Saúde
Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: **Leonardo**
Juiz Prolator: Pretor - Dr. Celso Antônio Lupi Kruse
Data: 12/03/2018

Vistos etc.

LEONARDO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 136, do Código Penal, pelo cometimento do seguinte fato delituoso:

*“No dia 13 de março de 2015, em horário incerto, na Rua (...), Caxias do Sul/RS, o denunciado **expôs a perigo a vida ou saúde** de **LARISSA**, com 16 anos na data do fato – nascida em 29.08.1998, **sob sua autoridade e vigilância, abusando dos meios de correção e de disciplina.***

Na oportunidade, a menina teria usado o computador sem a permissão do denunciado, e o mesmo abusou dos meios de correção e de disciplina, aplicando castigos físicos, tapas na cara e puxões de cabelos, no entanto, não acarretou em lesão da vítima.” (fl. 54)

Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O Boletim de Ocorrência de fls. 04/05; os documentos elaborados pelo Conselho Tutelar de Caxias do Sul (fls. 06/11 e 16/17); as



declarações prestadas na fase policial (fls. 19/20, 22 e 27/28); a denúncia registrada no Disque Direitos Humanos (fl. 24) e o depoimento prestado pela vítima em Juízo (mídia da fl. 92) comprovam a materialidade delitiva, confirmando pertencer a autoria também ao ora acusado.

O policial comunicante, **JAIRO**, informou ter apenas efetuado o registro da ocorrência, explicando ser este o procedimento adotado ao receberem ofícios do Conselho Tutelar. Não recordou do caso relatado no presente processado (mídia da fl. 85).

A vítima, **LARISSA**, ao depor em Juízo, declarou que na ocasião relatada na denúncia a depoente morava com seus genitores e havia deixado um trabalho da escola no computador de seu pai. Disse que sua mãe autorizou a utilizar o computador para retirar o trabalho, tendo em vista que o acusado não estava em casa no momento. Referiu que o réu questionou quem havia utilizado a máquina, alegando que a mesma estava estragada, tendo a vítima e seus dois irmãos negado a utilização. Contou que, após saber pela genitora que a vítima havia usado o computador, o acusado lhe surrou e “*continuou lhe ameaçando*”, tendo a depoente fugido de casa. Informou que em razão dos fatos acabaram sendo levados ao Conselho Tutelar, o que originou o presente processado e também a perda da guarda da depoente por seu pai. Afirmou que ele não deixava a vítima utilizar maquiagens, nem depilar as pernas, bem como ainda não fazer as sobrancelhas, por serem estas as orientações da igreja que frequentavam. Referiu que após os fatos o réu não agiu mais dessa forma, sendo que anteriormente ele colocava a vítima e seus irmãos de castigo. Asseverou que no dia dos fatos o acusado lhe deu tapas no rosto e puxões de cabelo, tendo a colocado de castigo, sendo que costumeiramente ele fazia com que a vítima e seus irmãos ficassem de joelhos atrás da porta. Explicou que em razão das ideologias da igreja que frequentava o acusado não deixava a depoente e seus irmãos fazerem uma série de coisas e se fizessem eram castigados. Declarou que o réu perdeu a guarda da vítima após os fatos, sendo que foi ele mesmo quem levou a depoente ao Conselho Tutelar, por ter achado errado ela ter fugido de casa. Mencionou que após o fato permaneceu na guarda de seus pais por mais três ou quatro meses (mídia da fl.



92).

O acusado, **LEONARDO**, ao ser interrogado (mídia da fl. 92), disse entender que os fatos ocorreram face à desobediência da vítima e também pela preocupação do declarante de que seus filhos “*não se perdessem na vida*”. Confirmou ter ficado bravo porque sua filha usou o computador, dizendo que haviam outras situações que estavam “*acumuladas, como um pouquinho de desobediências*”, sem referir quais as atitudes da vítima que caracterizavam, no seu entender, as referidas desobediências. Falou que na ocasião dos fatos conversou com seus filhos e tinha a certeza que a vítima havia mexido no computador, mas ela negava. Aduziu não ter “*encostado na vítima*”, mas, após ser questionado sobre as declarações na fase policial, confessou ter dado um tapa na boca dela, já que estava mentindo ao afirmar que não havia usado o computador. Disse “*não ser nenhum bicho para que ela estivesse com medo de falar a verdade*”. Asseverou ter perdido a guarda da jovem meses depois do fato, o que foi determinado por um Juiz. Confirmou ter dado o tapa no rosto de sua filha, bem como tê-la segurado pelo coque que a mesma usava e assim a ameaçado de surrá-la, caso tivesse estragado o computador. Disse que não costumava bater em seus filhos, acreditando que lhe devem respeito porque é o provedor do lar e tem autoridade sobre eles, razão pela qual entendeu a negativa de sua filha de ter usado o computador como um desrespeito. Admitiu ter excedido “*um pouquinho*” na correção da atitude da vítima. Asseverou que deixava seus filhos de castigo, justamente para não bater nos mesmos.

Como se vê, em Juízo, o réu admitiu o fato, alegando ter se excedido na correção aplicada à vítima na ocasião. A vítima, por sua vez, confirmou em Juízo o que havia declarado na fase policial e ao Conselho Tutelar, de que na data do fato seu pai lhe agrediu porque havia usado o computador dele e ficou com medo de falar a verdade, já que para ele atitudes normais do cotidiano, como utilizar o computador, assim como depilar as pernas e fazer as sobrancelhas, entre outras, eram tidas como erradas.

Nesse sentido, comprovada está a ocorrência dos fatos conforme vieram relatados na inicial, resultando, portanto, caracterizado o delito de



maus-tratos, o que se deu diante do excesso empregado pelo réu como meio de correção ou disciplina em relação à vítima.

Ademais, depreende-se dos documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar (fls. 07/08 e 16/17), que as agressões e castigos abusivos (já que deixava Larissa ajoelhada atrás da porta durante várias horas) ocorriam com certa frequência, causando sofrimento no mínimo psicológico à vítima, esta que já declarava estar farta de tal situação, desejando morar com os seus avós, fato que torna dispensável também o aporte aos autos de Laudo Pericial, já que a própria vítima declara não ter resultado lesionada naquela ocasião (fl. 19).

O acusado, após os fatos, perdeu a guarda da adolescente para os avós maternos da mesma, o que corrobora para a certeza de que os meios que empregava para discipliná-la eram abusivos e certamente causavam sofrimento à vítima.

Demonstrado, mesmo modo, o dolo no agir do acusado, ao declarar em Juízo que, por ser o provedor da família seus filhos, deveriam estes lhe respeitar, utilizando-se de castigos e da agressão noticiada para garantir o que entendia como disciplina, mas que, na verdade, consistiam-se em atos abusivos para que os menores seguissem as normas que ele próprio julgava serem as corretas em razão da religião que professava.

Portanto, dos elementos de prova constantes nos autos, possível inferir-se certeza de terem os fatos ocorrido na forma como relatados na denúncia, tendo o réu abusado dos meios de correção e disciplina contra a vítima, caracterizando-se, conseqüentemente, o delito no qual dado por incurso na denúncia.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar **LEONARDO** como incurso nas sanções do art. 136, c/c art. 61, inciso I, ambos do Código Penal.



Passo à quantificação da pena.

À luz do artigo 59 do Código Penal, tenho que a **culpabilidade** foi caracterizada plenamente na hipótese. Quanto aos **antecedentes**, o réu é reincidente, eis que registrava quatro condenações criminais com trânsito em julgado na data do fato (fls. 96/98), as quais não serão valoradas neste tópico. Ante os fatos narrados, nada restou esclarecido quanto à **conduta social e personalidade**, porquanto os fatos ocorreram após a sua saída do sistema prisional. As **circunstâncias** são as comuns à espécie. O **motivo** foi por ter a vítima se utilizado do computador do réu para extrair do mesmo um trabalho de escola e posteriormente, por medo, ter negado o fato. Como **consequência** resultou o abalo da vítima e o seu desejo por ver-se livre das excessivas correções do réu. Com relação ao **comportamento da vítima**, não há o que ser considerado, já que negou a utilização do computador por temer as costumeiras represálias do pai.

Em face do exposto, entendo não ser suficiente apenas a aplicação da pena de multa para a prevenção e repressão de novas atitudes similares do réu e dessa forma fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção.

Pela agravante da reincidência, face às condenações transitadas em julgado anteriormente à data do fato (processos nº 019/2.05.0035849-1, 033/2.05.0005167-4, 033/2.05.0002597-5 e 039/2.07.0008112-5), elevo a pena em 1/6 (um sexto), tornando a mesma **definitiva em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**, também porque ausentes outras moduladoras.

O regime de cumprimento que se mostra mais adequado para prevenção e reprovação do delito, nos termos do art. 33 do Código Penal, face a reincidência do réu, é o **semiaberto**.

Na hipótese, com amparo no parágrafo 3º, do artigo 44, do Código Penal, entendo ser cabível a **substituição** da pena carcerária por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, correspondente a **02 (dois) salários mínimos**, por seus valores vigentes quando do fato, devidamente atualizados à época da execução **a serem destinados à Conta de Penas Alternativas do Foro de Caxias do Sul** (agência nº 0180, conta corrente nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



03.254208.0-3, junto ao Banco Banrisul).

Custas pelo acusado, suspensão a exigibilidade em razão de ser assistido pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado:

Forme-se PEC e encaminhe-se à VEC.

Lance-se o nome do réu no Rol de Culpados.

Caxias do Sul, 12 de março de 2018.

Celso Antônio Lupi Kruse
Pretor